



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.637, DE 2024 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, bem como ao incêndio em áreas de floresta ou outras formas de vegetação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3365/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, bem como ao incêndio em áreas de floresta ou outras formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, bem como ao incêndio em áreas de floresta ou outras formas de vegetação.

Art. 2º O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250.....

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei visa agravar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, especialmente em áreas de floresta e outras formas de vegetação, que têm sido sistematicamente devastadas por ações criminosas. O bioma do Cerrado, entre outros, vem sendo sistematicamente devastado por ações criminosas, principalmente durante o período de seca. Essa prática irresponsável tem gerado danos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde pública e à qualidade de vida da população.

O Cerrado, conhecido como o "berço das águas", desempenha um papel fundamental na regulação dos recursos hídricos do Brasil, sendo a origem de importantes bacias hidrográficas que abastecem diversos rios e regiões do país. Além disso, esse bioma abriga uma rica biodiversidade, com espécies de fauna e flora que muitas vezes só existem ali. O impacto dos incêndios, além de destruir essa diversidade única, compromete o equilíbrio ambiental e coloca em risco os ecossistemas locais.

No entanto, os danos causados pelos incêndios dolosos não se restringem ao meio ambiente. A fumaça resultante dessas queimadas provoca sérios problemas de saúde na população, afetando de forma mais grave os grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com doenças respiratórias. A inalação de partículas presentes na fumaça pode desencadear ou agravar doenças respiratórias, como asma e bronquite, além de aumentar a demanda por atendimentos de emergência em hospitais, sobrecarregando o sistema de saúde pública.

Por isso, é imperativo que o legislador adote medidas mais severas para coibir esse tipo de crime. O agravamento das penas para os crimes de incêndio doloso e de incêndio em áreas de floresta ou vegetação é uma resposta necessária frente à gravidade da situação. Além disso, é fundamental que sejam implementados mecanismos de denúncia acessíveis à população, de modo que seja possível identificar e punir os responsáveis por essas ações criminosas.

Com esta proposta, buscamos não apenas a proteção do Cerrado e outros biomas, mas também a preservação da saúde pública, promovendo o bem-estar das gerações presentes e futuras. Reiteramos a



importância de uma legislação mais rigorosa para a proteção do meio ambiente e a promoção de uma convivência equilibrada entre o homem e a natureza.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, como uma medida de proteção do patrimônio natural brasileiro e da saúde da nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-12889



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

FIM DO DOCUMENTO